



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.940491/2011-80
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.394 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 04 de outubro de 2016
Assunto DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente SAP BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Caio Cesar Nader Quintella, Demetrius Nichele Macei, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Leonardo de Andrade Couto, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Luiz Augusto de Souza Gonçalves e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

SAP BRASIL LTDA recorre a este Conselho, com fulcro nos §§ 10 e 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, objetivando a reforma do acórdão nº 02-54.913 da 3ª Turma da Delegacia de Julgamento em Belo Horizonte que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada.

Por bem refletir os fatos, adoto e transcrevo o relatório da decisão de primeira instância, complementando-o ao final:

Trata-se de Declaração de Compensação (DCOMP), mediante utilização do “Saldo Negativo de CSLL” apurado no AC de 2005 no valor de R\$ 4.348.343,27.

Despacho Decisório da DRF

2. *A análise do documento protocolizado pelo contribuinte foi efetuada pela DRF através do Despacho Decisório nº 941456094 anexado à fl. 62, que apurou:*

2.1 *Verificadas as antecipações referentes à CSLL AC 2005 no PER/DCOMP, foi confirmada a importância de R\$ 4.423.905,26, para uma CSLL devida no valor de R\$3.942.647,10. Neste contexto, a DRF confirmou a legitimidade de parte do Saldo Negativo de CSLL utilizado na DCOMP's em análise pelo valor de R\$ 481.258,16.*

2.1.1 *O detalhamento da análise do crédito, parte integrante do Despacho Decisório, encontra-se anexado ao processo, e indica que parte das antecipações indicadas pelo contribuinte não foi confirmada pela DRF:*

Parcelas não confirmadas – estimativa mensal CSLL AC 2005				
PA	Nº da DCOMP	Valor compensado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2005	14520.67407.261007.1.7.03-4901	4.035.659,11	1.552.945,99	DCOMP homologada parcialmente
MAR/2005	40148.68570.270906.1.7.03-2475	690.375,01	690.375,01	Crédito informado insuficiente para Compensação
CSLL RETIDA NA FONTE – parcela não confirmada				
Retenção na fonte não comprovada/aproveitamento maior que o valor retido			1.623.764,11	

2.2. *A DRF utilizou o crédito reconhecido na extinção dos débitos declarados pelo contribuinte, concluindo pela HOMOLOGAÇÃO PARCIAL das compensações declaradas, em função da insuficiência do crédito utilizado.*

Manifestação de Inconformidade

3. *O contribuinte foi cientificado do procedimento aos 19/07/2011, conforme documento à fl. 64. Irresignado, o contribuinte apresenta em 18/08/2011 a manifestação de inconformidade anexada às fls. 74 a 91, onde, em síntese, argumenta:*

3.1 A tempestividade da apresentação da manifestação de inconformidade.

3.2 Que a manifestante presta serviços na área de informática para empresas localizadas no Brasil e exterior. Quando do pagamento dos serviços prestados, as fontes pagadoras efetuam a retenção na fonte do IRPJ e da CSLL.

3.3 Informa que, submetida à tributação do imposto de renda pelo lucro real, apurou, no final do ano calendário de 2005, saldo negativo de IRPJ e CSLL, utilizado para pagamento das exações devidas no período, através da apresentação de DCOMP's. Não obstante o correto procedimento adotado pela manifestante, foi proferido Despacho Decisório reconhecendo somente parte do crédito utilizado nas DCOMP's em análise neste processo, e como consequência, homologadas somente parcialmente as compensações declaradas.

3.4 Todavia, não merece prevalecer o Despacho Decisório ora recorrido, porque:

Preliminar de nulidade

4. O Despacho Decisório é nulo por preterição do direito de defesa da ora manifestante. Invoca o art. 65 da IN RFB nº 900, de 2008, a Lei nº 9.784, de 1999 e esclarecimentos apostos no sítio eletrônico da RFB para argumentar que “a intimação prévia é procedimento obrigatório e precedente à emissão do Despacho Decisório”. Aduz que “a decisão pela não homologação da compensação e reconhecimento parcial do crédito sem a abertura de oportunidade para que o contribuinte apresente informações ou documentos julgados necessários pela autoridade fiscal afronta o princípio da verdade material, além dos princípios da ampla defesa e do contraditório consagrados no âmbito do processo administrativo fiscal”. Ilustra com jurisprudência administrativa.

Saldo Negativo de CSLL

5. O valor da CSLL retida na fonte deduzida na DIPJ importou em R\$ 3.564.946,25; o fisco confirmou somente a importância correspondente a R\$ 1.941.182,14; o valor apurado pela manifestante encontra-se devidamente declarado em DIPJ pelos valores que deram suporte ao constante da DCOMP.

5.1. Acrescenta que, com as “singelas justificativas” do fisco a defesa da manifestante encontra-se prejudicada, em especial porque não têm, caso a caso, as razões que embasaram o feito fiscal, em especial porque o número de retenções ocorridas no referido ano é de quantidade considerável. Afirma que para confirmar que os valores estão corretos “necessário seria uma conciliação discriminada e detalhada, com a comprovação documental pertinente, baseada nos comprovantes de retenção na fonte recebidos pela manifestante”.

5.1.1 Informa que não obstante essa conciliação não tenha sido feita pela fiscalização, a manifestante não conseguiu, até o momento, levantar todos os referidos comprovantes, devido à grande quantidade de empresas tomadoras de serviços. Destaca ainda que os comprovantes de retenção foram encaminhados para o arquivo inativo da manifestante, de modo que, não foi possível concluir o procedimento de localização e triagem destes documentos

para suportar a conciliação mencionada. Neste contexto, protesta pela juntada posterior destes documentos, invocando a Lei nº 9.784, de 1999.

5.2 Contudo, argumenta acerca da glosa efetuada para o código 6190: ressalta que informou incorretamente o CNPJ da fonte pagadora Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás; menciona a anexação do comprovante de rendimento e retenção correspondente. Ilustra com ementas de decisões da DRJ Curitiba e DRJ Juiz de Fora.

6. Acerca das “estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores”, informa que o Despacho Decisório emitido pela DRF, em trâmite no processo 10880.926980/2011-29, foi objeto de manifestação de inconformidade, o que demonstra ausência de decisão definitiva quanto ao crédito não homologado, de modo que, não pode servir de subsídio para o indeferimento da parcela do crédito utilizado.

Inexigibilidade de acréscimos legais

7. Aduz que grande parte dos valores não ou parcialmente confirmados pelo fisco são decorrentes das retificações das DIRF's apresentadas pelas fontes pagadoras após o encaminhamento dos comprovantes de retenção à manifestante. Neste contexto, “é certo que a mesma não poderá arcar com os acréscimos legais decorrentes desta retificação, da qual não teve qualquer participação e não pode, por isso, ser prejudicada pela Administração Pública”. Ilustra com jurisprudência administrativa.

7.1 Tendo em vista o grande número de DIRF's retificadoras apresentadas pelas fontes pagadoras, solicita realização de diligência fiscal para apuração das DIRF's retificadoras que impactaram os valores informados pela manifestante, para que sejam excluídos os valores incidentes a título de acréscimos legais.

Do pedido

8. Por fim, requer o provimento da manifestação de inconformidade para:

- Declarar a nulidade do Despacho Decisório.*
- Determinar a realização de diligência para confirmação dos valores declarados.*
- Protesta pela juntada de novos documentos destinados a comprovar o crédito utilizado nas DCOMP's.*
- O reconhecimento da integralidade do crédito referente ao Saldo Negativo de CSLL AC 2005 e a homologação integral das compensações.*

Analisando a manifestação de inconformidade apresentada, a turma julgadora de primeira instância considerou-a parcialmente procedente, reconhecendo o direito creditório de R\$ 1.321.166,93 referente à CSLL retida na fonte.

A recorrente foi intimada da decisão em 06 de agosto de 2015 (fl. 1674), tendo apresentado tempestivamente recurso voluntário de fls. 1676-1755 em 04 de setembro de 2015.

Em resumo, a Recorrente reforça seus argumentos apresentados em manifestação de inconformidade e manifestação de inconformidade complementar, alegando que:

- o despacho decisório seria nulo por cerceamento do direito de defesa, uma vez que, em suposto descompasso com o disposto no art. 65 da IN RFB nº 900/2008, a autoridade fiscal teria deixado de realizar diligência junto ao contribuinte, não o intimando a apresentar a documentação pertinente, antes da decisão que homologou parcialmente as declarações de compensação apresentadas;

- na apresentação da manifestação de inconformidade original, não teve tempo hábil de angariar toda a documentação que pudesse comprovar o crédito pleiteado, uma vez que somente foi intimada sobre o despacho decisório quase oito anos após o encerramento do período de apuração a que se refere o saldo negativo pleiteado, o que dificultou sobremaneira a localização dos documentos necessários. Requereu a realização de diligência, bem como a admissão de novos documentos em sede de recurso voluntário. Alega que o indeferimento da diligência e o não conhecimento dos documentos comprobatórios implicaria a nulidade da decisão, pois contrariaria o disposto no art. 38 da Lei 9.784/99, que permitiria a juntada de documentos e pareceres, bem como o requerimento de diligências e perícias, na fase instrutória e antes da tomada de decisão. Em razão disso, em homenagem ao princípio da busca da verdade material e do formalismo moderados, requer ainda que o CARF conheça das alegações e documentos adicionais apresentados em sede de recurso voluntário;

- em relação ao valor de CSLL retida na fonte, teria havido erro de fato no preenchimento da Dcomp ao informar o valor de R\$ 221.843,22 a título de retenção de CSLL realizado por CEMIG Distribuição S/A (CNPJ 06.981.180/0001-16), quando o correto seria somente R\$ 187.459,00, valor esse já reconhecido pela decisão recorrida. O saldo não reconhecido de R\$ 34.385,77, na realidade foi retido por outra empresa do mesmo grupo (CEMIG – CIA Energética de Minas Gerais – CNPJ 17.155.730/0001-64). Alega que na DIPJ é possível verificar que há o desdobramento do reconhecimento de ambas as receitas para fins de tributação e as respectivas retenções na fonte, tendo sido anexadas na manifestação de inconformidade complementar tanto cópia da DIPJ (doc. 06) quanto as DIRFs correspondentes (doc. 04). Salienta que a soma de ambas as retenções perfaz exatamente o equivocadamente informado em sua PER/Dcomp como sendo retenção apenas realizada por CEMIG Distribuição S/A (CNPJ 06.981.180/0001-16). Anexou ainda cópia de sua escrituração contábil que demonstraria a retenção na fonte do total pleiteado (doc. 04 da manifestação complementar - R\$ 221.843,22). Requer, assim, o reconhecimento de R\$ 34.385,77 retidos por CEMIG – CIA Energética de Minas Gerais – CNPJ 17.155.730/0001-64 e não deferidos pela decisão recorrida;

- em relação ao valor de CSLL retida na fonte, aduz que anexou em seu recurso voluntário inúmeras cópias de notas fiscais que demonstrariam o direito de reconhecimento de crédito adicional de R\$ 39.893,68;

- por meio do expediente de fls. 2108-2118, informa que obteve êxito em localizar novas notas fiscais que comprovariam a retenção de CSLL retida, perfazendo o total de crédito a ser reconhecido de R\$ 256.166,89, e não somente os R\$ 39.893,68 requerido anteriormente. Anexou ainda cópia dos documentos e escrituração contábil que comprovariam seus argumentos;

- anexou ainda Laudo elaborado pela PricewaterhouseCoopers, bem como da documentação pertinente;

- discorre que os experts identificaram que na composição do saldo negativo de CSLL de 2005, pleiteado nos presentes autos, havia estimativas objeto de declaração de compensação com saldo negativo de CSLL de 2003, no total de R\$ 3.357.657,87, tendo sido confirmada a quitação somente de R\$ 696.535,79. Os R\$ 2.661.122,08 de estimativas cujas compensações não foram homologadas adviriam de mera repercussão da análise do saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2002 e que foram objeto de discussão no processo 11831.003413/2003-31. Tal processo administrativo culminou com a Execução Fiscal nº 0016657-61.2009.403.6182 (Anexo III) que se encontra em discussão por meio dos Embargos à Execução nº 0028912-51.2009.403.6182 (Anexo IV). Alega que no bojo de tais embargos, haveria confirmação da improcedência da cobrança por parte da Fazenda Nacional por meio de Laudo Pericial elaborado por perito técnico designado pelo juízo (Anexo II – doc. 08);

- aduz que o Laudo elaborado pela PricewaterhouseCoopers conclui no mesmo sentido (Anexo I – p. 7 e 8);

- requereu, assim, o reconhecimento do crédito ainda em litígio, bem como a homologação das compensações correspondentes;

- subsidiariamente, requereu que fossem realizadas diligências para averiguar a legitimidade de seu crédito, ou então o sobrestamento do feito até a decisão final a ser proferida nos Embargos à Execução nº 0028912-51.2009.403.6182.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Relator.

1 ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Passo à sua análise.

2 FATOS E DIREITO APLICÁVEL

Na composição do saldo negativo pleiteado, houve três pontos objeto de glosa, a saber:

a) Estimativas compensadas: estimativas de CSLL que compõem o saldo negativo ora pleiteado não foram homologadas no exame do processo nº 10880.926980/2011-29;

b) CSLL retido na fonte: haveria divergência entre os valores a que se referem os comprovantes de retenção e a retenção informada em DIRF. Além disso, diversos comprovantes de retenção não teriam sido apresentados, além de haver inconsistências no preenchimento do PER/Dcomp;

c) Erro de fato no preenchimento da PER/Dcomp, tendo sido informado retenção de CSLL em um único CNPJ de empresa do “Grupo CEMIG” quando, na realidade, houve duas parcelas de retenção distintas. Tais valores teriam sido devidamente oferecidos à tributação.

Esse colegiado, em homenagem ao princípio da busca da verdade material, tem sopesado a preclusão do direito de apresentação de provas após já ter sido interposta impugnação ou manifestação de inconformidade. Até mesmo pelo disposto no art. 38 da Lei nº 9.784/99¹.

No caso concreto, entendo inclusive restar justificada a apresentação extemporânea da documentação (art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72) em razão do longo prazo entre o período de apuração objeto do crédito alegado a decisão que homologou parcialmente as compensações declaradas.

¹ Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Desse modo, considerando que a grande quantidade de documentação apresentada na manifestação de inconformidade complementar e também junto ao recurso voluntário, e até mesmo após sua apresentação, não é possível aferir, neste momento, e sem o necessário contraditório, se realmente a Recorrente conseguiu comprovar que houve a retenção na fonte da CSLL, bem como se tais rendimentos foram efetivamente oferecidos à tributação.

No que diz respeito ao suposto erro no preenchimento do DIPJ/PER/Dcomp, antes de mais nada, cabem alguns comentários.

A possibilidade de reconhecimento de crédito baseado em suposto erro no preenchimento de declarações é matéria que gerou controvérsias durante longo período, uma vez que havia muitas decisões, principalmente em âmbito das delegacias de julgamento, que entendiam que o despacho decisório que não reconhecia crédito não se mostrava incorreto quando o próprio interessado reconhecia em sua defesa que o despacho decisório estava se baseando em declarações com erros de fato em seu preenchimento. Essa corrente de interpretação entendia que deveria ser apresentada nova declaração de compensação baseada nas declarações já corrigidas nos pontos anteriormente equivocados.

Contudo, com a edição do Parecer Normativo COSIT/RFB nº 8, de 3 de setembro de 2014, não há mais controvérsia em relação ao tema.

Tal Parecer tratou da possibilidade de revisão e retificação de ofício, tanto de lançamentos quanto de débitos confessados, concluindo ser perfeitamente cabível o reconhecimento de direito creditório em caso de comprovação de erro de fato nos preenchimento de declarações.

Por óbvio, tal ato normativo se restringiu aos procedimentos a serem adotados na revisão/retificação realizada no âmbito das Delegacias da Receita Federal, não se aplicando aos processos em que já se foi instaurado o litígio, uma vez que, a partir da apresentação de impugnação/manifestação de inconformidade/recurso voluntário, compete ou às Delegacias de Julgamento ou ao CARF a análise de seus méritos.

Contudo, não há como se afastar das conclusões de tal Parecer Normativo quando o mesmo vai ao encontro do entendimento firmado pela Recorrente, uma vez que, a bem da verdade, a matéria deixou de ser litigiosa. Vejamos.

Em tal Parecer, a própria RFB reconhece que é possível a revisão de ofício de um despacho decisório, em sentido favorável ao contribuinte, quando se constatar erro de fato no preenchimento da própria Dcomp, da DCTF ou mesmo da DIPJ no caso de o crédito pleiteado se originar de saldo negativo de IRPJ, como é o presente caso. Alguns limites foram impostos, em especial o crédito não pode já ter sido extinto, não pode estar submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já ter sido objeto de apreciação destes, haja vista a definitividade de tais decisões nas hipóteses aventadas no art. 42 do art. nº 70.235/72.

Por oportuno, veja-se o excerto da ementa desse Parecer em relação a tal matéria:

REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO, EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local

para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Declaração de Compensação – Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e mesmo a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

Logo, estando o processo sob análise desta Corte Administrativa, caso nos negássemos a enfrentar tal questão, estaria o contribuinte fadado a não ver seu pedido, no mérito, analisado na esfera administrativa, uma vez que, no retorno dos autos à unidade de origem, esta não mais poderia se pronunciar sobre o tema.

Pelo acima exposto, em especial quanto à conclusão da própria RFB sobre a possibilidade de, em caso de erro de fato, retificação/revisão de informações contidas em DComp e DIPJ, entendo que deve ser analisado se houve ou não os erros de fato alegados, e, em caso positivo, reconhecer o direito creditório correspondente.

Considerando que já se propôs a realização de diligência para verificação possibilidade de reconhecimento de crédito atrelado a retenções de CSLL, entendo que o mesmo procedimento se deve ser feito em relação ao suposto erro de fato no preenchimento da PER/Dcomp, cabendo à autoridade administrativa encarregada da diligência cotejar a documentação apresentada a fim de se verificar se ocorreu o erro de fato alegado.

No que diz respeito às estimativas compensadas, não há necessidade de qualquer procedimento por parte da unidade de origem, uma vez que os valores em litígio já foram alvo de homologação de compensação no processo 10880.926980/2011-29, julgado por este mesmo colegiado nesta mesma assentada.

CONCLUSÃO

Isso posto, voto por converter o julgamento em diligência a fim de que a unidade de origem adote os seguintes procedimentos:

1. Analise toda a documentação apresentada na manifestação de inconformidade complementar, junto ao recurso voluntário e também anexa ao expediente de fls. 2108-2118, a fim de se verificar se realmente a Recorrente logrou êxito em comprovar a retenção na fonte de CSLL, bem como se tais rendimentos foram efetivamente oferecidos à tributação, conforme determina a Súmula CARF nº 80. Para tanto, a unidade de origem não deverá apenas se limitar a exigir o documento emitido pela fonte pagadora que comprovaria a retenção na fonte, mas sim cotejar os outros elementos apresentados pela Recorrente a fim de averiguar se houve a efetiva retenção realizada pelas fontes pagadoras (notas fiscais, comprovantes de pagamento, extratos bancários, escrituração contábil, etc.), uma vez que o contribuinte não pode ser penalizado por eventual omissão

por parte das fontes pagadoras, ou por eventual retificação na DIRF anteriormente transmitida.

2. Com base em toda a documentação já disponibilizada pela Recorrente, analisar se houve erro de fato no preenchimento da DIPJ/PERDcomp ao informar o valor de R\$ 221.843,22 a título de retenção de CSLL realizado por CEMIG Distribuição S/A (CNPJ 06.981.180/0001-16), quando o correto seria somente R\$ 187.459,00 (valor esse já reconhecido pela decisão recorrida). Verificar se o saldo não reconhecido de R\$ 34.385,77 teria sido realmente retido por outra empresa do mesmo grupo (CEMIG – CIA Energética de Minas Gerais – CNPJ 17.155.730/0001-64). Por fim, deverá ainda verificar se tais rendimentos foram efetivamente oferecidos à tributação, conforme determina a Súmula CARF nº 80.

3. A autoridade fiscal deverá elaborar relatório fiscal circunstanciado sobre o resultado de sua diligência.

Para tanto, e havendo necessidade, a autoridade administrativa poderá intimar o contribuinte a apresentar documentos complementares e esclarecimentos adicionais antes de elaborar o relatório ora requerido.

Poderá ainda a autoridade fiscal apresentar os esclarecimentos que julgar necessários à melhor análise de tais fatos.

Ao final, a recorrente deverá ser cientificada do resultado da diligência, abrindo-se prazo de 30 dias para que, querendo, manifeste-se sobre seu conteúdo (art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/2011).

(assinado digitalmente)

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO – Relator